



LIDO
Em 03/08/04
Assessoria de Planário

PL 1404 2004

PROJETO DE LEI N.º
(Da Deputada Erika Kokay)

Projeto Legislativo para registro
CAS & CCJ.
Em 05/08/04

Dispõe sobre a obrigatoriedade de inclusão em jornais, informativos e outros veículos de comunicação produzidos por órgãos da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal, assim como por empresas públicas e sociedades de economia mista controladas pelo Distrito Federal, de coluna destinada à divulgação de grupos culturais locais e dá outras providências.

Paulo
Chefe de Assessoria de Planário

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1404/04
Fls. N.º 01 RITA

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º. Os jornais, informativos e outros veículos de comunicação produzidos por órgãos da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal, assim como por empresas públicas e sociedades de economia mista controladas pelo Distrito Federal, terão, obrigatoriamente, uma coluna chamada "Notícias de Cultura", destinada exclusivamente à divulgação de grupos artísticos e culturais locais.

§ 1º. Para os fins do que estabelece o "caput", os grupos artísticos e culturais locais, especialmente os grupos de teatro, de música, de dança, de artes cênicas e artes plásticas, de cultura popular, folclóricos, enfim, os interessados na divulgação de eventos artísticos e culturais em geral encaminharão à Secretaria de Cultura do Distrito Federal as informações a serem publicadas na "Notícias de Cultura".

§ 2º. A Secretaria de Cultura encaminhará as matérias recebidas para publicação nos veículos de comunicação de que trata esta Lei seguindo rigorosamente a ordem cronológica de protocolização naquele Órgão.

Art. 2º. Caberá à Secretaria de Cultura em conjunto com representantes dos órgãos, empresas públicas e sociedades de economia mista definidos no artigos anterior, bem como de um representante indicados pelos grupos artísticos e culturais





locais, definir o tamanho e a forma de apresentação das matérias a serem divulgadas.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

PROTÓCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1404/04
Fls. Nº 02 R 177

O Projeto de Lei ora proposto tem por objetivo viabilizar uma melhor divulgação dos eventos artísticos e culturais produzidos por grupos do Distrito Federal. Essa iniciativa, certamente, contribuirá para o fortalecimento desses grupos e, assim, democratizar o acesso de uma parcela maior da população aos bens culturais e artísticos em geral.

Ressalte-se que o Projeto de Lei ora apresentado está em perfeita harmonia com o preconizado pela Lei Orgânica do Distrito Federal, que, em seu art. 246, "caput", assim dispõe:

"Art. 246 – O Poder Público garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura, apoiará e incentivará a valorização e difusão das manifestações culturais, bem como a proteção do patrimônio artístico, cultural e histórico do Distrito Federa

A mesma Lei Orgânica, em seu art. 58, autoriza a Câmara Legislativa do Distrito Federal a legislar sobre todas as matérias de competência do Distrito Federal, especialmente sobre educação, saúde, previdência, habitação, cultura, ensino, desporto e segurança pública, exigindo para isso apenas a sanção do governador, exceto para o especificado no art. 60 do mesmo diploma legal.

Isso posto, e considerando a inegável importância da matéria em discussão, espero contar com o apoio de todos os Deputados desta Casa para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 23 de julho de 2004.


ERIKA KOKAY

DEPUTADA DISTRITAL – PT/DF